



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 626 de 2017, 18 / 09 / 2017 (a)

José Roberto Wey de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11433

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Administração Pública.</u>
<u>Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulheres</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>
<u>24 OUT 2017</u>
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26 OUT 2017

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>26/10/17</u>	AO <u>17:00</u> HS
POR <u>[assinatura]</u>	
SAÍDA <u>13/12/17</u> ÀS <u>18</u> H 00 ASS: <u>[assinatura]</u>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguinte, juntados nesta data: Papel para informações
Documento rubricados por

Folhas de nºs 05 - 10 em 13/12/17

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetta
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 626/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dá outras providências – especialmente art. 16 a 21;
- Lei Municipal nº 13.303, de 18 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e da outras providencia;
- Lei Municipal nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, que dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo, e dá outras providências (revogado parcialmente);
- Lei Municipal nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA, plano de carreiras, reenquadra cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a criação do novo Quadro da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio; altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, bem como cria os respectivos quadros – declarada parcialmente inconstitucional;
- Lei Municipal nº 16.275, de 01 de outubro de 2015, que dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE, na forma que especifica;
- Lei Municipal nº 16.418, de 01 de abril de 2016, que altera as Leis nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetta
RF 11.455

exercícios de 2014 e 2015; introduz outras modificações na legislação de pessoal do Município de São Paulo;

- PL 545/2017, que altera o art. 40º da lei nº 16.418, de 1º de abril de 2016 e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : 16418

Total de referências : 1

Bruno Lucchetta

RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 16.418 01/04/2016 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera as Leis nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos exercícios de 2014 e 2015; introduz outras modificações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 63/2016 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Revogação: Revoga o § 2º do art. 107 da Lei nº 14.660/2007.; ([ver documento](#))Revoga o parágrafo único do art. 42 e o § 3º do art. 47, ambos da Lei nº 16.119/2015.; ([ver documento](#))Revoga os incisos I, II, III, IV, V e VI do § 4º do art. 11, o § 5º do art. 30, o § 3º do art. 43, o parágrafo único do art. 78 e o inciso IV do art. 123, todos da Lei nº 16.122/2015. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 15.928/2013 - Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de São Paulo; cria a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE e a Coordenadoria de Incentivos na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.; ([ver documento](#))

Lei nº 16.119/2015 - Dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, plano de carreiras, reestrutura cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e dá outras providências.; ([ver documento](#))

Lei nº 16.122/2015 - Dispõe sobre a criação do novo Quadro da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio; altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, bem como cria os respectivos quadros;

Lei nº 14.660/2007 - Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 57.499/2016 - Divulga os valores consolidados dos padrões e referências de vencimento e dos subsídios do funcionalismo público municipal, nos termos do disposto no § 1º do art. 33 desta Lei.

[\[Back \]](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetta
RF 11.455

LEI Nº 16.418, DE 1º DE ABRIL DE 2016

(Projeto de Lei nº 63/16, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera as Leis nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos exercícios de 2014 e 2015; introduz outras modificações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de abril de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 15.928, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. A Coordenadoria de Incentivos - CINCE tem a seguinte estrutura:

- I - Gabinete do Coordenador;
- II - Núcleo Técnico de Incentivo a Projetos Esportivos;
- III - Núcleo Técnico de Incentivo à Implantação de Áreas Públicas Esportivas;
- IV - Núcleo Técnico de Incentivos à Prática de Atividades Físicas.

§ 1º Ficam criados, na Coordenadoria de Incentivos - CINCE, da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo Único desta lei, no qual se discriminam as denominações, as lotações, as referências de vencimentos, as quantidades, a parte e tabela, bem como as respectivas formas de provimento.

§ 2º Ficam incluídos no Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, Anexo I, Tabela A, Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, os cargos constantes do Anexo Único desta lei." (NR)

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta lei, o Anexo Único da Lei nº 15.928, de 2013, fica substituído pelo Anexo I integrante desta lei.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 16.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Art. 3º A Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

Art. 28. O disposto no art. 78 da Lei nº 16.122, de 2015, na redação conferida por esta lei, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do ato de enquadramento.

Art. 29. Os servidores que, na data de publicação da Lei nº 16.122, de 2015, estavam submetidos, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J40, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.713, de 2008, poderão optar em definitivo pela sua permanência nessa jornada, desde que, no período anterior ao início de exercício no cargo de provimento em comissão, tenham permanecido na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas, por força de convocação, nos termos do art. 30 da Lei nº 14.713, de 2008, por, no mínimo, 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não.

Parágrafo único. A opção prevista no "caput" deste artigo deve ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua formalização.

Art. 30. A opção a que se refere o art. 63 da Lei nº 16.122, de 2015, será definitiva e produzirá efeitos:

I - a partir de 1º de maio de 2014, para aqueles que já tiverem realizado a opção ou que vierem a realizá-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei;

II - a partir do primeiro dia do mês da realização da opção, para aqueles que a realizarem após o prazo previsto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo deverá ser observado quando da aplicação do parágrafo único do art. 63 da Lei nº 16.122, de 2015.

Art. 31. A partir da publicação desta lei, a atividade de preceptoria prevista na Lei nº 10.912, de 20 de dezembro de 1990, desenvolvida durante a permanência no nível, será considerada no conceito de atividade de educação continuada, para fins da promoção prevista no art. 20 da Lei nº 16.122, de 2015, exclusivamente aos Níveis II e IV, na forma que dispuser o decreto regulamentar, observada ainda a seguinte correspondência:

- I - de 1 (um) a 2 (dois) anos: 40 (quarenta) horas;
- II - acima de 2 (dois) até 3 (três) anos: 80 (oitenta) horas;
- III - acima de 3 (três) até 4 (quatro) anos: 120 (cento e vinte) horas;
- IV - acima de 4 (quatro) até 5 (cinco) anos: 180 (cento e oitenta) horas;
- V - acima de 5 (cinco) até 6 (seis) anos: 240 (duzentos e quarenta) horas;
- VI - acima de 6 (seis) até 7 (sete) anos: 360 horas (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º Na primeira promoção do servidor, o tempo de exercício na atividade de preceptoria nos termos da Lei nº 10.912, de 1990, durante a permanência no Quadro dos Profissionais da Saúde, reorganizado pela Lei nº 14.713, de 2008, poderá ser computado para efeito do disposto no "caput" deste artigo, desde que correspondente ao nível atual.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, a atividade de preceptoria será comprovada mediante a apuração do tempo de percepção da gratificação prevista no art. 13 da Lei nº 10.912, de 1990.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

Art. 32. Os arts. 12, 15 e 47 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. (VETADO)"

"Art. 15.

VI - Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente para o titular de cargo de Professor de Educação Infantil: até o limite de 100 (cem) horas excedentes mensais;

....." (NR)

Base de dados : legis
Pesquisa : 16122
Total de referências : 1

Bruno Lucchetta
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 16.122 15/01/2015 ([ver documento](#))
Declarado(a) parcialmente inconstitucional
Ementa: Dispõe sobre a criação do novo Quadro da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio; altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, bem como cria os respectivos quadros.
Projeto: Projeto de Lei Nº 507/2014 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
Regulamentação: Decreto nº 56.426/2015 - Regulamenta os arts. 41 e 124 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.590/2015 - Regulamenta a progressão funcional e a promoção dos integrantes das carreiras do Quadro da Saúde criado por esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Lei nº 16.418/2016 - Revoga os incisos I, II, III, IV, V e VI do § 4º do art. 11, o § 5º do art. 30, o § 3º do art. 43, o parágrafo único do art. 78 e o inciso IV do art. 123, todos desta Lei. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2240655-74.2015.8.26.0000 - O Tribunal de Justiça, através do Órgão Especial, por votação unânime, julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 12, § 1º, e 43, § 2º, inciso III, desta Lei, ressalvada a interpretação conforme ao § 4º, do art. 38. De se notar que face a tal decisão foram interpostos Recursos Extraordinários, tramitando no Supremo Tribunal Federal sob o número 995.922.
Alterações: Lei 16.418/2016 - Altera esta Lei.

[\[Back \]](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetta
RF 11.455

LEI N° 16.122, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

(Projeto de Lei n° 507/14, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a criação do novo Quadro da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio; altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, bem como cria os respectivos quadros.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO NOVO QUADRO DA SAÚDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I

DO NOVO QUADRO DA SAÚDE

Art. 1º Fica criado o Quadro da Saúde, composto por carreiras de níveis superior, médio e básico, integradas por cargos multidisciplinares e multifuncionais, na conformidade do Anexo I desta lei, no qual se discriminam quantidades, símbolos e formas de provimento, observadas as seguintes regras:

I - mantidos, com as transformações determinadas por esta lei, os atuais cargos de nível superior e médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, que constam das duas colunas;

II - criados, os que constam da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual".

§ 1º Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas, dentro de uma determinada área de concentração.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se disciplinas as diversas formações previstas no Anexo II desta lei.

§ 3º Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 13-12-17 às 16h

RF


Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

JOÃO JOSÉ

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 02/03/18

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.J.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/03/2018 AO 18 HS

POR [Signature]

SAÍDA 19/04/18 ÀS 16 H 30 ASS: Beatrix

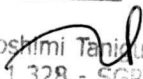
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/08/2018 AO 18 HS

POR Bia

SAÍDA 04/09/18 ÀS 16 H 00 ASS: Bia

Segue m juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 11 a 13 .Em 12/09/18.


Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0626/17

 Folha nº 11 do Pl.
 Nº 626 de 20 17
 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 R. 11.328 - SGP. 12

PARECER Nº 1404/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0626/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, que altera a redação do art. 29 da Lei nº 16.418, de 01 de abril de 2016, e dá outras providências.

Conforme explicitado na justificativa da proposta, pretende-se estabelecer que os servidores que estavam submetidos, na época, à Jornada especial de 40 (quarenta) horas de trabalho (J40) há 5 anos ou mais, em razão de exercício de "cargo de provimento em comissão" tenham o direito de optarem pelo enquadramento definitivo na Jornada de 40 horas, assim como ocorreu com os demais servidores que, na data da publicação da Lei nº 16.122/2015, estavam submetidos à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais em razão de Jornada Especial de 40 (quarenta) horas por convocação.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

O Município possui competência para editar normas de interesse local, notadamente as relativas à sua organização administrativa, nos termos dos artigos 30, I e II, da Constituição Federal e artigos 13, I e II, da Lei Orgânica do Município, suplementando a legislação federal e a estadual.

Registre-se, ainda, que a propositura alinha-se ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município que elenca entre os princípios que devem nortear a Administração Pública, em todos os seus ramos, o princípio da valorização dos servidores públicos.

Dessa forma, é manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com a política de valorização dos servidores públicos.

REL 1452/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

p10626/17

Folha nº 12 do Pro.
Nº 626 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PE. 11.328 - SGP 12

"Art. 29 Os servidores efetivos que, na data da publicação da Lei nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, encontravam-se submetidos à jornada especial de 40 horas poderão optar, em definitivo, por esta jornada, desde que estivessem, na época, a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0626/17

Folha nº 13 do P.
Nº 626 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGR 12

esta submetidos, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, e a referida jornada esteja prevista como uma jornada das jornadas básicas de seu cargo, conforme o disposto no artigo 26 da referida lei.

Paragrafo Único. O disposto neste artigo se aplica nas hipóteses de jornada especial de 40 horas por força do exercício de cargo em comissão, por convocação ou somatória de jornadas". (NR)

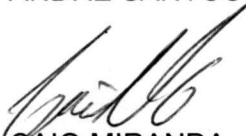
Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 12/09/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS


CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

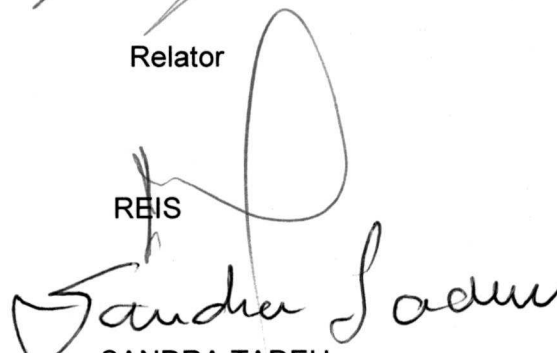
CLÁUDIO FONSEÇA


EDIR SALES


JOÃO JORGE

Relator

REIS


SANDRA TADEU